



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.479 - MA (2012/0088366-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : J R SALOMÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - DF011498
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF017115
CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO - MA006710
AGRAVADO : VALMOR SACOOSVAN CREPALDI
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA - MA002132
JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS - MA003768
WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378
ADVOGADOS : HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA - DF024721
PABLO ALVES NAUE - MA010197

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. **1.1.** Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

2. Os embargos de terceiro constituem instrumento para a defesa pelo proprietário-possuidor ou apenas possuidor de bem objeto de indevida constrição por ordem judicial. Na hipótese de a ação principal estar baseada exclusivamente no fato da posse não são cabíveis embargos de terceiro fundamentados apenas em alegação de domínio. Inadequação da via processual eleita, sendo viável ação petitória para proteção da propriedade. Precedentes.

2.1. Alterar a convicção formada nas instâncias ordinárias, especialmente quanto ao fato de o embargante jamais ter exercido a posse do imóvel, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.479 - MA (2012/0088366-2)

AGRAVANTE : J R SALOMÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - DF011498
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF017115
CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO - MA006710
AGRAVADO : VALMOR SACOOSVAN CREPALDI
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA - MA002132
JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS - MA003768
WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378
ADVOGADOS : HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA - DF024721
PABLO ALVES NAUE - MA010197

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por J R SALOMÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A em face da decisão acostada às fls. 473-478 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 311-326 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE RESTITUI O PRAZO PARA APELAR. POSSE E DOMÍNIO. ART. 505 DO CÓDIGO CIVIL. POSSE COMO REQUISITO ESSENCIAL PARA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE E COMPROVAÇÃO EFETIVA. RECURSO PROVIDO.

1 - Tendo havido restituição do prazo para apelar e essa decisão foi mantida pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento, transito em julgado, deve ser conhecido o recurso de apelação.

2 - Pela interpretação do art. 505 do CC de 1916, a proteção possessória independe da arguição de domínio, salvo se ambos os litigantes disputam a posse com base na alegação de propriedade ou quando há dúvidas quanto a posse, o que não ocorre no caso vertente, uma vez que os elementos de prova dos autos militam em favor do recorrente.

3 - Se a ação de embargos de terceiro foi instruída apenas com documentos e fundamentos que trataram unicamente do domínio, trata-se de situação que confronta diretamente com o instituto dos embargos de terceiro, uma vez que o art. 1046, § 1º do CPC, teor autoriza a propositura apenas por aquele que é "senhor possuidor" ou apenas possui que não se verificava na espécie. Somente aquele que detém a posse da coisa pode intentar ação e embargos de terceiro.

4 - Recurso provido. Unanimemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração (fls. 331-339 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 351-357 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** artigos 467 e 472 do CPC/73; **(ii)** art. 505 do CC/16 e art. 1.046 do CPC/73. Aduziu, ainda, haver dissídio jurisprudencial em seu favor.

Sustentou, em resumo, ser indevida a restituição do prazo para apelar e necessária a declaração de trânsito em julgado da sentença. Defendeu, ainda, que o titular do domínio pode defender-se por meio de embargos de terceiro.

Contrarrazões a fls. 441-451 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem admitiu o apelo nobre, remetendo os autos a este Superior Tribunal de Justiça

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao apelo extremo, pelos seguintes fundamentos: **(i)** aplicação da súmula 283/STF quanto ao alegado trânsito em julgado da sentença; **(ii)** incidência dos óbices contidos nos enunciados nº 7 e nº 83 da Súmula do STJ quanto à suscitada violação aos artigos 505 do CC/16 e ao artigo 1.046 do CPC/1973.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 482-493 e-STJ) refutando a aplicação dos obstáculos sumulares. Requereu a reforma do *decisum*.

Impugnação às fls. 500-510 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.479 - MA (2012/0088366-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. A subsistência de fundamento inatado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. **1.1.** Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

2. Os embargos de terceiro constituem instrumento para a defesa pelo proprietário-possuidor ou apenas possuidor de bem objeto de indevida constrição por ordem judicial. Na hipótese de a ação principal estar baseada exclusivamente no fato da posse não são cabíveis embargos de terceiro fundamentados apenas em alegação de domínio. Inadequação da via processual eleita, sendo viável ação petítória para proteção da propriedade. Precedentes.

2.1. Alterar a convicção formada nas instâncias ordinárias, especialmente quanto ao fato de o embargante jamais ter exercido a posse do imóvel, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A agravante renovou o argumento quanto ao trânsito em julgado da sentença, afirmando ter impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido.

A decisão agravada considerou inviável admitir o apelo nobre quanto a esse ponto, pois as razões recursais não infirmaram o fundamento principal do aresto impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. Não merece reparos o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum singular.

O acórdão recorrido, conforme se lê às fls. 314-315 e-STJ, rejeitou a preliminar de intempestividade da apelação trazida em sede de contrarrazões, pois a referida controvérsia estava preclusa, uma vez que já havia sido decidida em momento processual anterior: por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 8778/2010, interposto em face da decisão que devolveu o prazo à parte adversa.

Caberia à parte recorrente impugnar esse fundamento, demonstrando que a matéria deveria ter sido apreciada pela Corte estadual. A insurgente, no entanto, limitou-se a afirmar novamente a tese quanto ao trânsito em julgado da sentença, defendendo a regularidade da intimação. Não merece reparos, portanto, a decisão agravada.

Acrescente-se que a argumentação referente à matéria de ordem pública não foi apresentada em sede de recurso especial, de modo que se configura inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento da controvérsia ante a preclusão consumativa. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 740.203/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

Vejam-se, também: **AgInt no AREsp 961.623/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017; **AgInt no AREsp 951.178/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; **AgInt no AREsp 960.231/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016.

Deve ser mantida, assim, a decisão monocrática, no ponto.

2. Quanto ao cabimento dos embargos de terceiro fundados exclusivamente em domínio em sede ação possessória, adequada a deliberação monocrática no que aplicou o óbice da súmula 83/STJ, pois o entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que inviável a discussão de domínio em sede de demanda possessória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto não constituir a via processual adequada.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIETÁRIO SEM POSSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA DEFESA DO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. PARALELA PROPOSITURA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Polêmica em torno da legitimidade ativa do proprietário sem posse a qualquer título para o ajuizamento de embargos de terceiro.

2. Os embargos de terceiro constituem instrumento para a defesa pelo proprietário-possuidor ou apenas possuidor de bem objeto de indevida constrição por ordem judicial.

3. Inexistência, no caso, de posse, a qualquer título, pelo proprietário embargante, consoante prevê o art. 1.046 do CPC, apta a viabilizar o ajuizamento dos embargos de terceiro.

4. Ato judicial atacado consistente em sentença prolatada em sede de ação de resolução de contrato, cumulada com reintegração de posse, transitada em julgado.

5. Discussão, na ação originária, que se limitou à melhor posse entre os litigantes, não se tendo, em momento algum, analisado o direito através do prisma do direito de propriedade.

6. Reconhecimento, de qualquer sorte, de que o embargante já teria ajuizado ação reivindicatória para o mesmo fim.

7. Carência de ação mantida.

8. Ausência de similitude em relação aos acórdãos indicados como paradigmas para fins de demonstração da divergência jurisprudencial.

9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1417620/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 - sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. POSSE EM FAVOR DOS EMBARGANTES DECORRENTE DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À EXECUÇÃO. REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS POSTERIOR À EXECUÇÃO E À CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

I. Insubsistente a penhora sobre imóvel que não integrava o patrimônio do devedor, pois já alienado ao tempo do ajuizamento da execução e da penhora.

II. Desinfluyente o fato de a escritura de compra e venda ter sido registrada no cartório imobiliário após o ato constutivo, uma vez que não se discute nos embargos de terceiro a propriedade do imóvel, mas a posse.

III. Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 256.150/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, **QUARTA TURMA**, julgado em 27/11/2001, DJ 18/03/2002, p. 255)

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido (fls. 316-319 e-STJ) que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de reintegração de posse não foi intentada com base em domínio, porém o fundamento dos embargos de terceiro foi exclusivamente a propriedade. Dadas as limitações da ação de reintegração de posse, o Tribunal de origem considerou não serem cabíveis os embargos de terceiro nos termos da jurisprudência consolidada na súmula 84/STJ (*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*).

Assim, na hipótese de a via defensiva voltar-se contra decisão proferida em sede de ação de reintegração fundada unicamente no fato da posse (ou seja, a controvérsia sobre a melhor posse), não são cabíveis os embargos de terceiro fundados unicamente em domínio. Isso porque, uma vez ausente a discussão acerca da propriedade na ação principal, o caso não se ajusta ao teor da Súmula 487/STF a qual prevê *"Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste fôr ela disputada"*.

Ademais, a reforma do acórdão, como pretendida pela insurgente, exigiria modificar o quadro fático traçado nas instâncias ordinárias, especialmente quando ao fato de a insurgente não ter exercido a posse sobre o imóvel, de modo que é aplicável ao caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Assim, não merece reparos a decisão agravada, uma vez que o entendimento adotado pela Corte estadual não se afastou da jurisprudência deste Tribunal superior.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0088366-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.479 / MA

Números Origem: 137362011 295042011 3122012 51181998 51187219988100001 636398

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R SALOMÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - DF011498
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF017115
CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO - MA006710
RECORRIDO : VALMOR SACOOSVAN CREPALDI
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA - MA002132
JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS - MA003768
WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378
ADVOGADOS : HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA - DF024721
PABLO ALVES NAUE - MA010197

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J R SALOMÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - DF011498
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF017115
CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO - MA006710
AGRAVADO : VALMOR SACOOSVAN CREPALDI
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA - MA002132
JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS - MA003768
WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378
ADVOGADOS : HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA - DF024721
PABLO ALVES NAUE - MA010197

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.